Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-303/2023

Processo - TC/005245/2016

Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da 2ª Câmara de 19/02/2020 – Subprefeitura Sé e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP – Pregão Presencial 13/SP-SÉ/2013 – Contrato 08/SP-SÉ/2013 (TAs 06/SP-SÉ/2014, 59/SP-SÉ/2014, 19/SP-SÉ/2015, 49/SP-SÉ/2015 e 64/SP-SÉ/2015) – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 08/SP-SÉ/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização da Subprefeitura com reposição do material usado nessas operações, em caráter acessório (lacres e sacos de ráfia) para acondicionar as mercadorias apreendidas oriundas de comércio irregular, no depósito da Subunidade de Mercadorias Apreendidas – Sudema

3.285ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A mera indicação de ausência de prejuízo ao erário, ou de decurso temporal dos instrumentos analisados, não supre a necessidade do Recorrente de refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", pois o presente caso se enquadra na hipótese de reexame necessário estabelecida no parágrafo único do artigo 137 do Regimento desta Corte, bem como em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram atendidos os requisitos do artigo 147 do mesmo Diploma Legal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na integridade, a Decisão recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 09/08/2023 12:54:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 15/08/2023 16:21:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/005245/2016**
Origem:	Subprefeitura Sé
Interessados:	G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – EPP e outros
Objeto:	Recurso "*ex officio*" e Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Decisão da E. Segunda Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão 013/SP-SE/2013, o Contrato 008/SP-SE/2013, os respectivos Temos Aditivos (n° 6/2014, 59/2014, 19/2015, 49/2015, 64/2015) e a execução contábil-financeira do Contrato 08/2013, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização da Subprefeitura Sé

RECURSO "*EX OFFICIO*" E RECURSO ORDINÁRIO. PFM. Decisão da E. Segunda Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão 013/SP-SE/2013, o Contrato 008/SP-SE/2013, os respectivos Temos Aditivos e a execução contábil-financeira do Contrato 08/2013. 1. CONHEÇO do Recurso "*Ex Officio*" e do Recurso Ordinário, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. 2. No mérito, NEGO PROVIMENTO aos Recursos, pois não foram trazidos elementos aptos a refutar individualmente as irregularidades apontadas pelas Áreas Técnicas desta Corte e reconhecidas pela E. Segunda Câmara

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise de Recurso "*Ex officio*", processado na forma do parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno desta Corte, e de Recurso Ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, cujo objeto é a Decisão da E. Segunda Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão 013/SP-SE/2013, o Contrato 008/SP-SE/2013, os respectivos Temos Aditivos e a execução contábil-financeira do Contrato 08/2013.

No que diz respeito à instrução processual, o Relatório de Análise da Licitação acostado à Peça 1 (fls. 841/827) indica que foram apontadas as seguintes irregularidades pela Fiscalização:

(i) Uso da modalidade pregão presencial, violando o disposto §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 45.689/05 (Item 11.5);

(ii) Ausência de assinatura e rubricas no Edital, em violação à Lei nº 8.666/93, art. 40, §1º, e ao Decreto Municipal nº 44.279/03, art. 19, §2º (Item 11.8);

(iii) Não consta nos autos qualquer documentação apta a comprovar a publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, em infringência ao previsto no art. 8º, II, do Decreto Municipal nº 46.662/05 (Item 11.17);

(iv) Não apresentação de parte da documentação referente à qualificação econômico-financeira, apontada nos itens 8.4.3 e 8.4.4 do Edital, infringindo o previsto no art. 27, III, da Lei 8.666/93 (Itens 14.18 e 14.19);

(v) Prática de atos no período de suspensão do Certame, conforme se vê da publicação no Diário Oficial da Cidade de 10 de setembro de 2013, caracterizando descumprimento de ordem contida no despacho exarado pelo Conselheiro Relator do TC 2357/2013 (Item 12);

Já o Relatório de Análise da Contratação (Peça 2 - fls. 828-832) conclui que o Contrato 008/SP-SE/2013 é irregular pois houve a assinatura anteriormente à emissão da nota de empenho (item 11.4).

No que diz respeito ao Relatório de Análise dos Aditamentos (Peças 4, 5, 6, 7 e 8 - fls. 833/855), tem-se os seguintes apontamentos:

(i) Com relação ao Termo Aditamento n° 6/2014:

a. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada no momento da assinatura do Aditivo.
b. Celebração de Termo Aditivo com a inclusão de objeto alheio ao licitado, violando o previsto nos arts. 3º, 6º, IX, 55, XI e 65 da Lei nº 8.666/1993.

(ii) No que diz respeito ao Termo Aditamento n° 59/2014:

a. Ausência de realização de pesquisas de preços de modo a confirmar a vantajosidade econômica do ajuste;
b. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada;
c. Publicação extemporânea do Termo de Aditamento no Diário Oficial, violando o prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/2002, art. 26;
d. Assinatura após a extinção da vigência contratual, infringindo o previsto no art. 60 da Lei 8.666/93.

(iii) Em relação ao Termo de Aditamento n° 19/2015:

a. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada no momento do ajuste, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.
b. Publicação extemporânea do aditivo no Diário Oficial, violando o prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/02, art. 26.
c. Aditamento firmado com vigência retroativa, infringindo o previsto no art. 60 da Lei 8.666/93.

(iv) No que diz respeito ao Termo de Aditamento n° 49/2015:
a. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada, em infringência ao previsto no art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.
b. Violação ao prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/02, art. 26.
c. Aditamento firmado com vigência retroativa, infringindo o previsto no art. 60 da Lei 8.666/93.

(v) Com relação ao Termo de Aditamento n° 64/2015:
a. Ausência de cobertura de garantia para o período evidenciado no presente aditamento, violando as cláusulas 12.4 e 12.6 do contrato.
b. Ausência de realização de pesquisas de preços de modo a confirmar a vantajosidade econômica do ajuste, indo de encontro ao previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93.
c. Celebração após a extinção da vigência contratual, em infringência ao artigo 60 da Lei 8.666/93.

Por fim, também merece menção o Relatório de Análise da Execução Contábil Financeira (Peça 9 - fls. 856/863), que apontou para as seguintes irregularidades:

(i) Os prazos consumidos pela fiscalização para ateste e encaminhamento das medições mensais não estão de acordo com o previsto na legislação, infringindo os itens III e VIII da Portaria nº 32/SMSP/2014 (item 3.6.5);
(ii) Os prazos para liquidação das medições mensais não estão de acordo com o previsto na legislação, infringindo o Item IX da Portaria nº 32/SMSP/2014 (item 3.6.6); e
(iii) Inexistem, nos autos dos processos de medição examinados, documentos que demonstrem o controle dos serviços pela Contratada, especialmente os previstos nos itens 7.10 e 7.11 do Contrato (item 3.6.8).

Ainda que tenha sido assinado Termo de Rescisão Contratual (fls. 528/529), pondo fim às relações comerciais a partir do dia 15/02/2016, foi apresentada Defesa pela Origem, Contratada e demais responsáveis na fase de instrução (fls. 898/905, 923/927, 1019, 1020, 1.045/1047 e 1048/1051), os quais podem ser sintetizados da seguinte maneira:

(i) Providenciada a assinatura e rubrica no edital.

(ii) A publicação em jornal de grande circulação foi realizada, juntando a comprovação.

(iii) A documentação necessária foi entregue e analisada pelo Pregoeiro.

(iv) O edital foi submetido à nova apreciação do Tribunal, mas a Origem não tinha conhecimento de que deveria aguardar a liberação pelo Tribunal para retomada do certame. Ressaltou que se tratava de primeiro edital e tal fato não viria nem veio a se repetir nos editais posteriores.

(v) Os serviços foram devidamente prestados e pagos, apesar da emissão extemporânea da nota de empenho.

(vi) Quanto à regularidade fiscal da contratada, não se exigiu documentação quando da celebração dos aditamentos, mas foram apresentados regularmente para a realização dos pagamentos.

Em relação a tais esclarecimentos, a Coordenadoria VI apresentou Manifestação (fls. 1.057-1061) afirmando que não foram trazidos elementos capazes de alterar as irregularidades apontadas.

A AJCE manifestou-se no mesmo sentido (fls. 1.062 – 1.063). Isto é, ainda que determinados pontos fossem passíveis de superação/relevação, tais como (i) a ausência de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação e (ii) a ausência de assinatura e rubrica do Edital, ainda assim os achados de auditoria remanescentes invariavelmente comprometem os instrumentos em análise.

À luz do quadro apresentado, foi proferida Decisão (Peças 34 e 40) pela E. Segunda Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares os instrumentos em análise. *In fine*:

> 1. Os achados da Auditoria nestes autos são recorrentes em outras análises já realizadas por este Tribunal.
> 2. Ainda que algumas das falhas apontadas sejam passíveis de relevação, como a utilização da modalidade pregão presencial, o que já foi superado em julgamentos anteriores, bem como a falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, e a falta de assinatura e rubrica no edital, as demais falhas conduzem à irregularidade da licitação, do contrato e dos seus termos aditivos.
> 3. É importante destacar, também, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a prática de atos no processo administrativo enquanto

> a licitação estava suspensa, caracterizando descumprimento de ordem deste Tribunal.
> 4. Diante todo o exposto, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborados pela Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial n° 013/SP-SÉ/2013, o Contrato nº 008/SP-SÉ/2013, os Termos de Aditamentos n°s 006/SP-SÉ/2014, 059/SP-SÉ/2014, 019/SP-SÉ/2015, 049/SP-SÉ/2015, 064/SP-SÉ/2015, bem como a Execução Contábil-Financeira do ajuste.
> 5. Determino a aplicação de multa ao responsável, no valor máximo permitido, considerando a prática de atos jurídicos no processo administrativo enquanto a licitação estava suspensa por determinação deste tribunal.

Em face dessa Decisão, foi interposto Recurso Ordinário pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 44), sob as justificativas de que (i) não teria havido prejuízo ao erário e (ii) os ajustes em análise teriam sido firmados há mais de 7 (sete) anos, o que levaria à conclusão de que os atos praticados teriam gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros, razão pela qual deveriam ser recepcionados.

Tendo sido realizada a redistribuição da relatoria do processo por força do Recurso interposto pela PFM e considerando que decorreu o prazo para a Origem e os Interessados de interporem recurso (Peça 66), os autos foram novamente encaminhados às Áreas Técnicas para Manifestação.

A Coordenadoria VI (Peça 73) ratificou o seu posicionamento anterior de irregularidade dos instrumentos em análise, pois o Recurso não confrontou, de forma específica, as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Já a AJCE (Peça 75) opinou pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, entende pelo seu não provimento, pois a mera indicação de ausência de prejuízo ao erário não tem o condão de refutar os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual.

A AJCE, em sua Manifestação, também advertiu que determinados interessados não foram regularmente intimados da Decisão Recorrida, vício que foi sanado na sequência (Peças 78-84).

Por fim, a Secretaria Geral (Peça 104) seguiu a mesma linha e opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu não provimento, pois as razões recursais da PFM não atacam diretamente nenhuma das irregularidades apontadas pelas áreas técnicas desta Corte

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

1. Inicialmente, CONHEÇO do Recurso "*Ex officio*", pois o presente caso se enquadra na hipótese de reexame necessário estabelecida no parágrafo único do art. 137 do Regimento desta Corte, bem como CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela PFM, eis que atendidos os requisitos do art. 147 do Regimento desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 44), a qual pugna pela reforma da Decisão da E. Segunda Câmara, sob as justificativas de que (i) não teria havido prejuízo ao erário e (ii) os ajustes em análise teriam sido firmados há mais de 7 (sete) anos, o que levaria à conclusão de que os atos praticados teriam gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros, razão pela qual deveriam ser recepcionados.

3. Nesse sentido, entendo que a mera indicação de ausência de prejuízo ao erário ou de decurso temporal dos instrumentos analisados não supre a necessidade do Recorrente de refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual.

4. Na mesma linha estão as Áreas Técnicas dessa corte, pois tanto a Coordenadoria VI (Peça 73), a Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 75) como a Secretaria Geral (Peça 104) foram unânimes ao reconhecer que, embora o Recurso da PFM deva ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser rejeitado, tendo em vista que não houve o confronto, de forma específica, de cada uma das irregularidades apontadas pela Auditoria.

5. Já sobre o julgamento de mérito do Recurso "*Ex Officio*", que surge a partir da obrigação regimental de reexame necessário pelo Tribunal Pleno, entendo que não há elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas pelas Áreas Técnicas desta Corte e reconhecidas pela E. Segunda Câmara.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso "Ex officio" bem como ao Recurso Ordinário interposto pela PFM, mantendo-se, na integridade, a Decisão Recorrida.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Subprefeitura da Sé, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 26 de julho de 2023.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/005245/2016
Contratante	-	Subprefeitura Sé
Contratada	-	G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP
Pregão Presencial	-	13/SP-SÉ/2013
Contrato	-	08/SP-SÉ/2013 R$ 1.196.400,00
TA	-	06/SP-SÉ/2014 R$ 240.000,00 (acréscimo contratual)
TA	-	59/SP-SÉ/2014 R$ 78.283,80 (prorrogação de prazo)
TA	-	19/SP-SÉ/2015 (red. de R$ 53.683,63 – redução contratual)
TA	-	49/SP-SÉ/2015 R$ 20.174,88 (acréscimo contratual)
TA	-	64/SP-SÉ/2015 R$ 184.977,19 (prorrogação contratual)

Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 08/SP-SÉ/2013

Objeto - Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização da Subprefeitura Sé com reposição do material usado nessas operações, em caráter acessório (lacres e sacos de ráfia) para acondicionar as mercadorias apreendidas oriundas de comércio irregular, no depósito da Subunidade de Mercadorias Apreendidas – Sudema

340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SUBPREFEITURA. Serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, distribuição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão Presencial 13/SP-SÉ/2013, o Contrato 08/SP-SÉ/2013, os Termos Aditivos 06/SP-SÉ/2014, 59/SP-SÉ/2014, 19/SP-SÉ/2015, 49/SP-SÉ/2015, 64/SP-SÉ/2015 e a execução contábil e financeira do ajuste, em virtude de as falhas constatadas conduzirem à irregularidade dos instrumentos analisados, relevando apenas as referentes à utilização da modalidade pregão presencial, já superada em julgamentos anteriores, bem como à falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação e à falta de assinatura e rubrica no edital.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a aplicação de multa ao responsável, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), considerando a prática de atos jurídicos no processo administrativo enquanto a licitação estava suspensa por determinação deste Tribunal.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, em atenção ao quanto solicitado, o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 005.245/2016

Colenda Câmara

Em julgamento o procedimento autuado em decorrência de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo referente a supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Subprefeitura da Sé, que teriam conduzido ao direcionamento do certame para contratação da empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda.-EPP.

O processo analisou o Pregão Presencial n° 013/SP-SE/2013, o Contrato nº 008/SP-SE/2013, os Termos Aditivos n°s 006/SP-SÉ/2014, 059/SP-SE/2014, 019/SP-SE/2015, 049/SP-SE/2015, 064/SP-SE/2015 e a Execução Contábil/Financeira do ajuste.

A contratação objetivava a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda e armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas pela fiscalização da Subprefeitura da Sé com reposição do material usado nessas operações, em caráter acessório (lacres e sacos de ráfia) para acondicionar as mercadorias apreendidas oriundas de comércio irregular, no depósito da Subunidade de Mercadorias Apreendidas – SUDEMA.

Em análise inicial, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. "Pregão n° 13/2013:

1.1. Uso da modalidade pregão presencial, violando o disposto §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 45.689/05;

1.2. Ausência de assinatura e rubricas no Edital, em violação à Lei nº 8.666/93, art. 40, §1º, e ao Decreto Municipal nº 44.279/03, art. 19, §2º;

1.3. Não consta nos autos qualquer documentação apta a comprovar a publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, em infringência ao previsto no art. 8º, II, do Decreto Municipal nº 46.662/05;

1.4. Não apresentação de parte da documentação referente à qualificação econômico-financeira, apontada nos itens 8.4.3 e 8.4.4 do Edital, infringindo o previsto no art. 27, III, da Lei 8.666/93;

1.5. Prática de atos no período de suspensão do Certame, conforme se vê da publicação no Diário Oficial da Cidade de 10 de setembro de 2013, caracterizando descumprimento de ordem contida no despacho exarado pelo Conselheiro Relator do TC 2357/2013.

2. Contrato n° 8/2013: Assinatura do contrato anteriormente à emissão da nota de empenho.

3. Termo de Aditamento n° 6/2014:

3.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada no momento da assinatura do Aditivo;

3.2. Celebração de Termo Aditivo com a inclusão de objeto alheio ao licitado, violando o previsto nos arts. 3º, 6º, IX, 55, XI e 65 da Lei nº 8.666/1993.

4. Termo de Aditamento n° 59/2014:

4.1. Ausência de realização de pesquisas de preços de modo a confirmar a vantajosidade econômica do ajuste;

4.2. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada;

4.3. Publicação extemporânea do Termo de Aditamento no Diário Oficial, violando o prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/2002, art. 26;

4.4. Assinatura após a extinção da vigência contratual, infringindo o previsto no art. 60 da Lei 8.666/93.

5. Termo de Aditamento n° 19/2015:

5.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada no momento do ajuste, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

5.2. Publicação extemporânea do aditivo no Diário Oficial, violando o prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/02, art. 26;

5.3. Aditamento firmado com vigência retroativa, infringindo o previsto no art. 60 da Lei 8.666/93.

6. Termo de Aditamento n° 49/2015:

6.1. Ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada, em infringência ao previsto no art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

6.2. Violação ao prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/02, art. 26;

6.3. Aditamento firmado com vigência retroativa, infringindo o previsto no art. 60 da Lei 8.666/93.

7. Termo de Aditamento n° 64/2015:

7.1. Ausência de cobertura de garantia para o período evidenciado no presente aditamento, violando as cláusulas 12.4 e 12.6 do contrato;

7.2. Ausência de realização de pesquisas de preços de modo a confirmar a vantajosidade econômica do ajuste, indo de encontro ao previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93;

7.3. Celebração após a extinção da vigência contratual, em infringência ao artigo 60 da Lei 8.666/93.

8. Execução Contábil-financeira:

8.1. Os prazos consumidos pela fiscalização para ateste e encaminhamento das medições mensais não estão de acordo com o previsto na legislação, infringindo os itens III e VIII da Portaria nº 32/SMSP/2014;

8.2. Os prazos para liquidação das medições mensais não estão de acordo com o previsto na legislação, infringindo o Item IX da Portaria nº 32/SMSP/2014; e

8.3. Inexistem, nos autos dos processos de medição examinados, documentos que demonstrem o controle dos serviços pela Contratada, especialmente os previstos nos itens 7.10 e 7.11 do Contrato."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou a prática de atos jurídicos no processo administrativo enquanto a licitação se encontrava suspensa por ordem deste Tribunal.

Quanto à utilização da modalidade pregão presencial, entendeu que tal falha poderia ser relevada, com fundamento no principio do formalismo moderado, assim como a falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, e a falta de assinatura e rubrica no edital.

Quanto ao Contrato, aos Termos Aditivos e à Execução contábil financeira, a Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Auditoria pelas irregularidades. Em especial com relação ao Termo de Aditamento n° 64/2015, destacou que foi assinado em 01.11.2013 e que a ordem de início foi 19.11.2013, e que, por se tratar de serviço continuado, a vigência do contrato poderia ser prorrogada até o limite de 60 meses. Entretanto, quando ocorreu o novo certame, a mesma empresa se sagrou vencedora, com suspeita de

direcionamento, conforme apontado no TC 4890/2016, com julgamento pela irregularidade, por unanimidade, em sessão de 20.02.2019.

Notificados, a Origem, a Contratada e todos os responsáveis apresentaram, em suma, os seguintes esclarecimentos e alegações:

1. Foi providenciada a assinatura e rubrica no edital;

2. A publicação em jornal de grande circulação foi realizada, juntando a comprovação;

3. A documentação necessária foi entregue e analisada pelo Pregoeiro;

4. O edital foi submetido à nova apreciação do Tribunal, mas a Origem não tinha conhecimento de que deveria aguardar a liberação pelo Tribunal para retomada do certame. Ressaltou que se tratava de primeiro edital e tal fato não viria nem veio a se repetir nos editais posteriores;

5. Os serviços foram devidamente prestados e pagos, apesar da emissão extemporânea da nota de empenho;

6. Quanto à regularidade fiscal da contratada, não se exigiu documentação quando da celebração dos aditamentos, mas foram apresentados regularmente para a realização dos pagamentos.

A Auditoria, após analise das defesas, ratificou todos os apontamentos anteriormente feitos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a questão atinente ao uso da modalidade de Pregão Presencial havia sido relevada no julgamento do TC 2357/2013.

No mais, manteve as irregularidades por entender que não foram trazidos elementos que justificassem sua superação.

Após a realização de novas intimações da Origem e dos responsáveis, em atendimento ao solicitado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus entendimentos pela irregularidade dos atos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão, do Contrato e dos aditivos, bem como da execução contábil, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Argumentou acerca da formalidade das impropriedades apontadas, bem como ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, além da ausência de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto à Administração.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo relevável a publicação extemporânea do Termo de Aditamento no Diário Oficial, bem como demonstrada a regularidade fiscal da empresa quando da celebração do Termo de Aditamento n° 19/2015.

Concluiu opinando pela irregularidade da licitação, do contrato, dos Termos Aditivos e da execução contábil financeira.

É o relatório.

VOTO

1. Os achados da Auditoria nestes autos são recorrentes em outras análises já realizadas por este Tribunal.

2. Ainda que algumas das falhas apontadas sejam passíveis de relevação, como a utilização da modalidade pregão presencial, o que já foi superado em julgamentos anteriores, bem como a falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, e a falta de assinatura e rubrica no edital, as demais falhas conduzem à irregularidade da licitação, do contrato e dos seus termos aditivos.

3. É importante destacar, também, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a prática de atos no processo administrativo enquanto a licitação estava suspensa, caracterizando descumprimento de ordem deste Tribunal.

4. Diante todo o exposto, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborados pela Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial n° 013/SP-SÉ/2013, o Contrato nº 008/SP-SÉ/2013, os Termos de Aditamentos n°s 006/SP-SÉ/2014, 059/SP-SÉ/2014, 019/SP-SÉ/2015, 049/SP-SÉ/2015, 064/SP-SÉ/2015, bem como a Execução Contábil-Financeira do ajuste.

5. Determino a aplicação de multa ao responsável, no valor máximo permitido, considerando a prática de atos jurídicos no processo administrativo enquanto a licitação estava suspensa por determinação deste tribunal.

6. Em atenção ao quanto solicitado, encaminhe-se cópia deste voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município.

Após as medidas regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC/ecg